



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000076/2008-21
Recurso nº 500.398 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.104 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO MELLO PIRES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Restabelece-se a retenção de Imposto de Renda comprovadamente sofrida referente aos rendimentos efetivamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 25.354,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 44/49, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 52.676,00, resultando na alteração de saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 3.909,79 para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 33.288,59, mais os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual a autoridade lançadora apontou a ocorrência das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ nº 51.990.695/0001-37, no valor de R\$ 7.994,14;

b) compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 35.000,00.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferida, conforme despacho à fl. 03, mantendo a Notificação.

Cientificado desse indeferimento em 18/01/2008, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 42, o notificado ingressou tempestivamente com a impugnação às fls. 01/02, argumentando que:

- admite ter omitido o valor referente ao resgate do Bradesco Vida e Previdência S/A, por ter entendido que o imposto de renda fora recolhido pelo próprio banco, no momento do resgate, como ocorria com a extinta CPMF;

- recebeu da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, em 2004, além dos rendimentos normais do trabalho assalariado, no valor de R\$ 32.517,35, sobre os quais foram retidos R\$ 723,30 de Imposto de Renda, o valor oriundo de Reclamatória Trabalhista impetrada junto à 58 Vara do Trabalho no Rio de Janeiro, em que foi firmado Termo de Conciliação na Carta de Sentença - CS nº 1838/00, homologado pelo Juiz do Trabalho, no valor de R\$ 92.000,00, e sobre os quais foram retidos R\$ 35.000,00 de Imposto de Renda, que a reclamada obrigou-se a recolher, conforme documento que anexa ao processo;

- incluiu esses valores em sua declaração de imposto de renda;

- é inadmissível negar a existência de recolhimento de imposto de renda no valor de R\$35.000,00.

Para instruir sua defesa, o interessado anexou cópia de vários documentos, dentre os quais o retrocitado Termo de Conciliação, por autenticação, além do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano-calendário 2004), emitido pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, e também autenticadas, as folhas extraídas dos autos da ação trabalhista nº 01838-2000-058-01-01-3, onde constam os cálculos

dos valores devidos, incluído o imposto de renda, bem como dos valores acordados na conciliação.

Na sequência, após análise dos autos, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II (RJ) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-24.584, de 29/04/2009, às fls. 61/66, que apresenta as seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Ano-calendário: 2004

*REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO
DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Constatada a omissão de rendimentos tributáveis na Declaração
de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício.*

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

*Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na
fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de
cálculo.*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido
expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art.
17 do Decreto nº 70.235/72.*

Lançamento Procedente

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 15/07/2009, conforme documento à fl. 71, o contribuinte, interpôs, em 31/07/2009, o Recurso Voluntário às fls. 72/75, sustentando que:

- reconhece a omissão dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S/A e, nesta data, efetua o recolhimento do valor de R\$ 2.660,33, conforme DARF anexado ao processo;

- em face de acordo judicial devidamente homologado pelo Juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recebeu da empresa COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO a importância de R\$ 92.000,00, em duas parcelas de R\$ 46.000,00, tendo sido a referida empresa obrigada a recolher o IRRF no valor de R\$ 35.000,00;

- a decisão recorrida considerou como efetivamente retido na fonte o valor do imposto de renda declarado de R\$ 35.000,00;

- somente por meio do Acórdão DRJ tomou conhecimento de que, na verdade, o que deveria ter sido glosado seria o valor do acordo judicial, e não, data vênua, o imposto de renda retido na fonte, pois a decisão recorrida considerou ser o acordo judicial de R\$ 127.000,00 e não de R\$ 92.000,00, valor este dado pela empresa e considerado pela Justiça do Trabalho na apuração das custas judiciais;

- não teve a intenção ou dolo de enganar o fisco, mas apenas agiu como a própria Justiça do Trabalho estabeleceu, admitindo ser o acordo no valor de R\$ 92.000,00 e não de R\$ 127.000,00;

- em face desse fato novo revelado no julgamento de primeira instância, apresenta, nesta data, simulação de declaração anual de imposto de renda dos ganhos auferidos da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, no montante de R\$ 159.517,35, neste montante incluído o valor do acordo judicial de R\$ 127.000,00, e também está comprovando o recolhimento do imposto de renda daí resultante no valor de R\$ 8.858,57, conforme DARF em anexo, em sintonia com a Lei nº 11.941/2009;

- requer, ao final, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme indicado no Relatório, a matéria que resta à discussão nessa fase recursal refere-se à glosa efetuada pela fiscalização de valor compensado pelo recorrente na DIRPF/2005 a título do Imposto de Renda Retido na Fonte. Nota-se que referido IRRF está relacionado a rendimentos recebidos pelo contribuinte em ação trabalhista que moveu perante a 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro contra a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, contata-se que, de fato, houve a retenção de IRRF no valor de R\$ 35.000,00 como alegado pela defesa, e ratificado na decisão de primeira instância.

Deveras, os cálculos apresentados à fl. 21 dos autos, confirmados pelos registros eletrônicos da Justiça Trabalhista, revelam que o valor bruto devido pela reclamada (COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO) totalizou R\$ 127.498,50, sobre os quais incidiu o imposto de renda na fonte de R\$ 34.639,01, que deduzidos do valor bruto resultariam no valor líquido devido de R\$ 92.859,49 (R\$ 127.498,50 - R\$ 34.639,01).

Assim, conforme se observa do Termo de Conciliação juntado à fl. 33, os valores decorrentes do acordo judicial foram apenas arredondados, sendo estabelecido o pagamento do valor líquido de R\$ 92.000,00 ao reclamante, ora recorrente, vez que deduzidos do valor bruto de R\$ 127.000,00 a importância de R\$ 35.000,00 a título de IRRF (R\$ 127.000,00 - R\$ 35.000,00), embora não esteja comprovado o recolhimento desse imposto.

Nesse ponto, cabe trazer à colação o estabelecido no art. 87, inc. IV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

“Art.86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

(Grifos acrescidos)

Deste modo, para se restabelecer a integralidade do IRRF glosado como requer o interessado, por força do dispositivo legal acima, se faz necessário averiguar se a totalidade dos rendimentos sobre a qual incidiu a retenção em questão foi oferecida à tributação na declaração de ajuste anual.

No presente caso, o recorrente somente declarou a título de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência da mencionada ação trabalhista o valor líquido de R\$ 92.000,00, quando na realidade o valor correto seria o valor bruto de R\$ 127.000,00, ou seja, informou em sua DIRPF/2005 somente o equivalente a 72,44% do total que deveria ter sido oferecido à tributação ($R\$ 92.000,00 / R\$ 127.000,00 = 0,7244 \times 100 = 72,44\%$).

Portanto, nos termos da legislação acima destacada, apenas 72,44% da retenção sofrida é passível de compensação, ou seja, R\$ 25.354,00 ($0,7244 \times 35.000,00 = R\$ 25.354,00$).

Por fim, quanto ao documento de arrecadação (DARF) anexado pelo interessado à fl. 82, esclareça-se que, em sendo confirmado o respectivo recolhimento, caberá à Unidade de origem considerá-lo quando da cobrança de eventuais valores de imposto e acréscimos legais que restarem devidos com base na presente decisão.

Diante do exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 25.354,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães